

# O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 1047 de 02 de Julho de 2019  
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

## Publicações Câmara de Mariana

### Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

**PORTARIA Nº 86/2019**

#### **EXONERA SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei, RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam exonerados os servidores abaixo relacionados lotados no Gabinete do Parlamentar Devyson Ribeiro, a partir do dia 01/07/2019.

Janice Soares da Silva	Assessor de Gabinete II
Karine Danielle Souza	Assessor de Gabinete II

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se.**

Mariana, 28 de Junho de 2019.

**Edson Agostinho de Castro Carneiro**

**Presidente da Câmara Municipal de Mariana**

## **Legislação: Portarias**

**Legislação: Portarias**

**PORTARIA Nº 87/2019**

### **EXONERA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei, RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, o Senhor **Saulo Martinho de Paula**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, lotada no gabinete do Vereador Bruno Mól, a partir do dia 01/07/2019.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se.**

Mariana, 28 de Junho de 2019

**Edson Agostinho de Castro Carneiro**

**Presidente da Câmara Municipal de Mariana**

---

# Publicações Prefeitura de Mariana

## Legislação: Leis Ordinárias

### Legislação: Leis Ordinárias

**LEI Nº 3.233, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.**

**(Republicada com as alterações constantes da Lei nº 3.279, de 25/06/2019).**

*“Institui, no Município de Mariana, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado aos adolescentes em conflito com as leis”.*

*(Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

**O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE em meio aberto, nas modalidades de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

**Parágrafo Único** - Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Mariana, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, integrando a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

**Art. 2º.** O SIMASE tem por objetivos:

I - Atender ao adolescente, em meio aberto em cumprimento de Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço à Comunidade - PSC, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 - SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

II - Responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III - Integrar socialmente o adolescente e garantir seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;

IV - Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino, principalmente no municipal.

**Art. 3º.** O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania - SEDESC, quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização, executado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CREAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

**Art. 4º.** O SIMASE consistirá em:

I - Atender aos adolescentes residentes neste Município e que estão em conflito com as leis, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mariana, em cumprimento de Medidas Sócioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC e Liberdade Assistida - LA;

II - Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

III - Capacitar os adolescentes em cumprimento às medidas socioeducativas em meio ambiente aberto para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes em cumprimento às medidas socioeducativas em ambiente aberto.

**Art. 5º.** A Prestação de Serviços Comunitários - PSC consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 06 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

**Parágrafo Único** - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 08 (oito) horas semanais em dias úteis ou aos sábados, domingos e feriados de modo a não prejudicar a frequência escolar ou à jornada normal de trabalho.

**Art. 6º.** A Liberdade Assistida - LA será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

I- A Vara da Infância e Juventude designará advogado ou defensor público para acompanhar o caso, o qual poderá ser recomendado por entidade ou programa de atendimento.

II- A Liberdade Assistida será fixada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o advogado ou defensor público.

III - Incumbe ao orientador, com o apoio e supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- a. Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- a. Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente e, se necessário, promover, inclusive, sua matrícula;
- a. Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- a. Apresentar relatório ao Ministério Público dos adolescentes assistidos por esta Lei.

**Art. 7º.** A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto e do respectivo Plano Individual pode ocorrer a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - O desempenho adequado do adolescente ao programa com base no seu Plano de Atendimento Individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - A inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual, e

III - A necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente à motivação.

§ 3º - Admitido o processamento do pedido a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 4º - A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e deverá ser:

I - Após vencidas as hipóteses dos incisos de I a III do § 1º deste artigo;

II - Fundamentada em parecer técnico;

II - Precedida de prévia audiência.

**Art. 8º.** O Plano Individual de Atendimento - PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica responsável pelo atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representado por seus pais ou responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os objetivos declarados pelo adolescente;

III - A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - As atividades de integração e apoio à família;

V - Formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI - As medidas específicas de atenção à saúde, educação, esportes, cultura, mercado de trabalho e assistência social.

**Parágrafo Único** - O PIA será elaborado e apresentado ao Ministério Público no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de ingresso do adolescente no programa de atendimento.

**Art. 9º.** O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA será restrito aos serviços do programa de atendimento, ao adolescente, aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e Defensor, salvo em caso de determinação judicial.

**Art. 10.** A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*, e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**Parágrafo Único** - O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV terá, dentre suas prioridades, o atendimento aos adolescentes em conflito com as leis.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal selecionará e credenciará entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

**Parágrafo Único** - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

**Art. 12.** O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no Plano Plurianual - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 13.** As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município ou financiadas por cofinanciamento específico a execução de medidas sócioeducativas em ambiente aberto, PSC e LA.

**Art. 14.** O Município realizará o cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecerá regularmente os dados necessários ao povoamento e a atualização do Sistema.

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA terá função de avaliar e fiscalizar o SIMASE.

**Art. 16.** Competirá à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:



I - Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-lo sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III- Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - Supervisionar o desenvolvimento da medida, e

V - Avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

**Parágrafo Único** - A lista de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

**Art. 17.** *O projeto político pedagógico da execução das medidas socioeducativas será elaborado pela equipe de referência do CREAS e conterá as especificações dos procedimentos, as atividades e ações a serem desenvolvidas pelos participantes do processo de acompanhamento dos adolescentes e suas famílias, definindo as responsabilidades e os limites das atribuições dos serviços das demais políticas setoriais e de outros envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos. (Redação modificada pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

**§ 1º** - *O serviço de formação profissional atenderá, no máximo, 30 (trinta) jovens, os quais serão capacitados mediante cursos de preparação para o mercado de trabalho, administrados pelo Centro Especializado da Assistência Social - CREAS em parceria com demais Secretarias do Município e entidades parceiras. (Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

**§ 2º** - *A admissão dos jovens no Programa estará sujeita ao preenchimento de pré-requisitos delineados no Regimento Interno, tais como: frequência escolar, comparecimento aos atendimentos individuais e familiares, bem como cumprimento das metas construídas com os adolescentes no Plano Individual de Acompanhamento - PIA. (Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

**§ 3º** - *Os jovens regularmente inscritos no serviço de formação profissional participarão de programa de capacitação, qualificação e experiência profissional nos diversos setores da administração pública e na*

*sociedade civil organizada, em especial nas entidades e associações de interesse social. (Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

*§ 4º - O serviço de formação profissional ofertará aos jovens inseridos no Programa, auxílio financeiro correspondente à bolsa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustável por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

*§ 5º - O tempo de permanência do beneficiário no programa será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período mediante parecer técnico de profissional vinculado ao Centro Especializado da Assistência Social - CREAS. (Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

*§ 6º - A prorrogação após os 12 (doze) meses somente será deferida caso pactuado entre a equipe técnica do CREAS e o Poder Judiciário, e desde que o jovem não tenha alcançado os 18 (dezoito) anos de idade e que não exceda período superior a 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei 3.279, de 25/06/2019)*

**Art. 18.** O Poder Executivo emitirá no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Decreto regulamentador.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 07 de agosto de 2018.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Leis Ordinárias**

### **Legislação: Leis Ordinárias**

#### **LEI Nº 3.277, DE 25 DE JUNHO DE 2019**

*“Cria o Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP - PD) no âmbito do município de Mariana e da outras providências”.*

**O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Mariana o Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP - PD), com objetivo único de oferecer apoio institucional às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, com vistas à capacitação para o trabalho, auxílio econômico para erradicação da pobreza e a promoção da dignidade e do desenvolvimento humano sustentável a se reger pelas disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **Conceitos Preliminares**

**Art. 2º.** Define-se o Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência (PIP - PD) como um instrumento de atuação da política pública de combate às causas de exclusão e da pobreza.

**Parágrafo Único** - O programa social ora criado, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição da República, norteia-se pelas diretrizes apresentadas nos artigos 34 e seguintes da Lei nº. 13.146, de 06 de julho, de 2015.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que, comprovado por meio de laudo médico, possui ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, identificadas suas vulnerabilidades sociais por meio de estudo social competente, que tenha capacidade para o trabalho dentro de suas limitações.

**§ 1º** - Com base na Lei nº. 7.853, de 24 de outubro, de 1989 e no Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro, de 1999, é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra em uma, ou mais, das seguintes categorias:

- a. **Deficiência Física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- a. **Deficiência Auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- a. **Deficiência Visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- a. **Deficiência Mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- a. **Deficiência Múltipla** - associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- a. **Deficiência** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- a. **Deficiência permanente** - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
- a. **Incapacidade** - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 4º** - Não constituem público-alvo do programa:

- a. Que tiverem idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- b. Que tiverem idade maior a 60 (sessenta) anos;
- c. Que sejam beneficiárias de outros programas de inclusão Produtiva ou Formação Profissional do Município de Mariana;
- d. Que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC;
- e. Aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou qualquer outro instituto de previdência;
- f. Os que foram exonerados pelo Serviço Público por aposentadoria compulsória ou justa causa;
- g. Os que estiverem sendo beneficiados por seguro desemprego;

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Seletivo**

**Art. 5º.** O processo seletivo para ingresso no Programa será coordenado por equipe multidisciplinar e referenciado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do território do interessado e do **Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS**, observada as limitações do pretendente e capacidade de atendimento por parte do município, definindo prioridades dentro dos seguintes critérios.

I - O de maior vulnerabilidade social;

II - O de maior aptidão para qualificação profissional;

III - O mais idoso.

**Art. 6º.** O processo seletivo consiste em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais que possam interferir no ambiente de trabalho;

III - A limitação no desempenho de atividades; e

IV - A restrição de participação a programas de geração de trabalho e renda em ambiente compartilhado.

**Art. 7º.** Para habilitar-se no Programa, será exigido do pretendente:

I - laudo médico emitido por técnico especializado, do qual deverá constar o diagnóstico da deficiência do interessado e que aponte a limitação da deficiência para fins laborais;

II - diagnóstico da unidade familiar, consistindo em um relatório socioeconômico emitido obrigatoriamente por equipe multidisciplinar que realize o acompanhamento do beneficiário no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de território do pretendente.

III - prévia inscrição do interessado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Comprovação de residência no Município de Mariana há pelo menos 04 (quatro) anos, salvo os casos específicos justificados em parecer técnico;

V - Comprovação de renda *per capita* na seguinte ordem prioritária:

- a. 1/4 do salário mínimo vigente;
- b. 1/3 do salário mínimo vigente;
- c. 1/2 do salário mínimo vigente.

**§ 1º-** Para comprovação do tempo de residência no município de Mariana, será exigido um dos seguintes documentos:

- a. Relatório DataSUS emitido por órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde;
- b. Relatório emitido pela SEDESC e suas ramificações;
- c. Relatório Emitido pela Defesa Civil;
- d. Histórico escolar, conta de energia, contrato de aluguel ou qualquer outro documento comprovante de residência, desde que acompanhando de um dos demais documentos constantes nas alíneas anteriores deste inciso.

§ 2º - Para comprovação da renda *per capita* será exigido um dos seguintes documentos:

- a. Cópia da folha resumo do cadastro Único dos Programas Sociais;
- b. Cópia do contracheque, holerite ou declaração do empregador devidamente reconhecido em cartório de todos os membros do grupo familiar;
- c. Cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, obtido junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Art. 8º.** A inscrição no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal e a realização de um diagnóstico da unidade familiar que aponte a situação de vulnerabilidade social é critério essencial para ingresso no Programa.

**Art. 9º.** O diagnóstico, a que se refere o artigo anterior, tem como propósito indicar as ações necessárias para os fins desta lei e orientar políticas públicas para a inclusão, e será realizado por uma equipe multiprofissional com base nas diretrizes do SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 10.** O Município poderá firmar convênio de cooperação com entidades que possam orientar a realização do diagnóstico da situação familiar e identificar as aptidões das provedoras a serem desenvolvidas pelo Programa, bem como oferecer cursos de capacitação e qualificação profissional dos beneficiados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Operacionalização do Programa**

**Art. 11.** A metodologia de inclusão consiste na formação para o trabalho e geração de renda por meio de oficinas, cursos de capacitação e treinamento com produção associada, orientação técnica e jurídica empreendedora, incentivo e estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo.

**Art. 12.** O Município poderá, em caráter excepcional e temporário, alocar os beneficiários do programa nos diversos setores da Administração Pública Direta ou Indireta, além da Sociedade Civil Organizada, em especial as Entidades e Associações de cunho social e empresas parceiras, desde que o programa de capacitação e formação profissional do qual o beneficiário participe assim o recomende.

**Parágrafo Único** - O beneficiário (a) deverá participar de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, que serão ministradas pela coordenadoria do Programa durante o período de 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo do auxílio financeiro que lhe será concedido mensalmente, além de participação nos resultados das atividades empreendedoras que participar.

**Art. 13.** Os beneficiários (as) incluídos no Programa e que reúnam condições para disputar vagas no mercado formal de trabalho, de acordo com suas aptidões ou habilidades, serão cadastradas no Serviço de Emprego mantido pelo Município.

**Parágrafo Único** - Àqueles, cujo diagnóstico laboral não indicar a possibilidade de aproveitamento pelo mercado formal de trabalho, serão acompanhados em programas próprios de geração de renda por meio de atividades autônomas.

**Art. 14.** São condições para manutenção do beneficiário no Programa e a percepção dos benefícios instituídos pelo Município:

I - manutenção da condição de deficiente;

II - frequência e a participação nos cursos de capacitação e programas de reinserção promovidos pelo Município;

III - matrícula e frequência regular de si mesmo, se for o caso, ou dos filhos e dependentes menores, quando houver, em unidades escolares mantidas pelo Município quer sejam, creches, escolas de ensino regular ou de educação em tempo integral, aquela que for apontada no Diagnóstico da Unidade Familiar;

IV - inscrição no Serviço de Emprego mantido pelo Município - SINE, se for o caso;

V - participação em reuniões e demais ações realizadas pela Coordenação do Programa.

**Art. 15.** A vinculação do beneficiário (a) ao Programa poderá ser cancelada:

I - a pedido do beneficiário;

II - com o término da deficiência, desde que atestada em laudo médico;

III - por modificação na situação socioeconômica da entidade familiar que não justifique mais a



permanência no programa;

IV - por encaminhamento com êxito do beneficiário (a) ao mercado de trabalho;

V - por desenvolvimento autônomo de atividades produtivas pelo beneficiário (a), suficientes para o sustento da unidade familiar;

VI - por abandono das atividades superiores a 30 (trinta) dias consecutivos;

VII - por faltas injustificadas superiores a 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados no mesmo mês;

VIII - por descumprimento das obrigações acessórias mencionadas nesta lei e determinadas em regimento interno;

IX - por decurso de prazo;

X - por descumprimento das normas do Regimento Interno do Programa;

XI - conforme avaliação da Assistente Social que compõe a gestão Programa;

**Art. 16.** O tempo de permanência do beneficiário (a) no Programa é de, no máximo, 12 (doze) meses.

**§ 1º** - A cada 06 (seis) meses o beneficiário passará por avaliação socioeconômica a fim de verificar o êxito do programa e apontar medidas para sua adequação, suspensão ou continuidade.

**§ 2º** - Findo o prazo máximo de permanência no Programa e, mediante a realização de estudo social da unidade familiar que assim o recomende, poderá ser concedido prorrogação do vínculo por um período adicional de no máximo 06 (seis) meses.

**Art. 17.** O Município, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, poderá criar núcleos de incubação de atividades econômicas, visando à formação de pequenos arranjos

produtivos que possam vir a ser sustentáveis e que ofereçam meios de ganhos ao assistido, independente de sua inclusão no mercado formal de trabalho.

**Art. 18.** Os arranjos produtivos criados ou incentivados contarão com apoio técnico para produção e circulação dos bens e serviços produzidos, na forma disposta na LC 071/2010 no que se refere à organização jurídica do negócio, controle da qualidade do produto, código de barras, embalagens e visibilidade da produção.

**Art. 19.** No incentivo ao empreendedorismo o Município poderá estabelecer central de apoio técnico administrativo aos negócios incubados, propiciando ainda meios de acesso aos mercados, ao crédito e à justiça, valendo-se dos mecanismos insertos na Lei Complementar Municipal nº 071/2010.

**Art. 20.** Mediante estudo de viabilidade econômica o Município poderá criar e manter núcleos de incubação nas seguintes atividades, dentre outras que se mostrarem social e economicamente viáveis:

#### **I - Agroindústria:**

- a. Produção de alimentos (horta comunitária);
- b. Processamento de alimentos (lavar, descascar, picar, ralar, embalar);
- c. Aproveitamento industrial de alimentos (cozimento, congelamento, doce);
- d. Criação de pequenos animais (galinhas, codornas, coelhos).

#### **II - Manufatura Industrial:**

- a. Uniformes escolares (confecção e silcagem);
- b. Uniformes profissionais (confecção e silcagem);
- c. Tricô, crochê e malharia (confecção);
- d. Camisetas promocionais (confecção e silcagem);
- e. Fraudas descartáveis, infantis e geriátricas (produção);
- f. Brinquedos pedagógicos (produção)

#### **III - Manufatura Semi-industrial:**

- a. Quitandas e produtos de confeitaria (bolos, biscoitos, salgados);
- b. Artesanato (todos);

#### **IV - Serviços:**

- a. Lavanderia Industrial;
- b. Jardinagem (produção de mudas, plantio e conservação);
- c. Zeladoria (faxina e conservação de prédios);
- d. Recuperação de móveis (oficina)

#### **V - Reaproveitamento de Resíduos**

- a. Reciclagem e produção de adubo orgânico;

**Art. 21.** Na criação e manutenção de núcleos de incubação de arranjos produtivos poderá o Município adquirir equipamentos, locar espaço, adquirir matérias primas e contratar instrutores, ou consultores, bem como desenvolver, às suas expensas, as ferramentas necessárias para distribuição comercial da produção, até a sustentabilidade do negócio.

**Art. 22.** Os produtos e serviços oriundos das oficinas e núcleos de incubação criados na foram desta lei, quando ofertados no mercado ou a terceiros, sempre que possível deverão conter a identificação do Programa e referência à sua proposta emancipatória da pessoa portadora de deficiência.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Bolsa Auxílio**

**Art. 23.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a cada um dos beneficiários (as) inseridos no Programa, em forma de bolsa-auxílio, desde que cumprida jornada de 20 (vinte) horas semanais de atividades, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

**Parágrafo Único** - Os beneficiários (as) do Programa poderão aferir outros auxílios que poderão vir a ser oferecidos pelo Poder Público ou parceiros patrocinadores, mediante a entrega de uniformes, gêneros alimentícios em espécie ou a concessão de vale-alimentação, vale transporte ou dispositivo semelhante.

**Art. 24.** A concessão de bolsa-auxílio, de que trata essa lei não constitui, em momento algum, vínculo de trabalho ou de emprego, não consistindo em nenhuma forma de contratação de mão-de-obra pelo Poder Público municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 25.** O Programa ora criado atenderá por demanda até, no máximo, 30 (trinta) assistidos.

**Art. 26.** As despesas criadas por esta lei serão suportadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 27.** O Controle Social do Programa de Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência - (PIP - PD) é de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

**Art. 28.** O Poder Executivo, por Decreto, poderá editar normas regulamentares quanto do às disposições desta lei, com o objetivo de melhor alcance das disposições nela contidas e conferir maior eficiência ao programa.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 25 de junho de 2019.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Leis Ordinárias**

**Legislação: Leis Ordinárias**

**LEI Nº 3.278, DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

*“Dá denominação oficial a espaços públicos nesta Cidade e dá outras providências.”*

**O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Os espaços públicos adiante indicados passam a ter, oficialmente, as seguintes denominações:

**I - Praça do Cristo** - ao largo existente na confrontação da Rua Goiabeiras com Rua Sumidouro, no Bairro Santa Rita de Cássia, nesta Cidade;

**II - Praça Terezinha de Oliveira Martins** - ao largo existente no início da Rua Paraíso, no Bairro Santa Rita de Cássia, nesta Cidade;

**III - Espaço de Convivência da Esperança** - ao largo existente defronte a Policlínica das Cabanas, no Bairro Santa Rita de Cássia, nesta Cidade;

**IV - Conjunto Habitacional Santa Clara** - Conjunto de apartamentos populares composto de 04 blocos, localizado no bairro Santa Clara, nesta Cidade, que receberão a denominação de:

- a. Bloco 1 - José Germano Bento
- b. Bloco 2 - Dalva Ferreira
- c. Bloco 3 - Márcia Maria da Silva
- d. Bloco 4 - Regina Vitoria Firmino da Silva

**V - Complexo Esportivo Arena Badaró** - Campo de futebol do bairro Cabanas, nesta Cidade.

**Art. 2º.** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 25 de junho de 2019.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal de Mariana

## **Legislação: Leis Ordinárias**

**Legislação: Leis Ordinárias**

**LEI Nº 3.284, DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2020 do Município de Mariana e dá outras providências.”*

***O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;

II - as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e formas de limitação de empenho;

VII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - a definição de critérios para início de novos projetos;

XII - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - o incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

## **SEÇÃO I**

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendido as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas

e prioridades para o exercício financeiro de 2020 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** O projeto de lei orçamentária para 2020 deverá ser elaborado em consonância com as Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

**§ 2º.** O projeto de lei orçamentária para 2020 conterá demonstrativo da observância das Metas e Prioridades estabelecidas na forma do “*caput*” deste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;



II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Parágrafo Único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no “caput”, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento do disposto na Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2020 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2019 e projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo Único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras

variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo Único.** As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no “caput”, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser anulados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 12.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal

minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 13.** Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 16.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

### **SUBSEÇÃO I**

## **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 17.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar às normas do “*caput*”, no exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 concomitante com a repartição limitada para cada Poder ou Órgão no art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, serão observadas as vedações previstas nos incisos I ao IV, parágrafo único do art. 22 e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 18.** Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no “*caput*” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 19.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 20.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

**Art. 21.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão anuladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2020.

**§ 2º.** No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no “caput”, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## SEÇÃO V

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 23.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2020 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 24.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo Único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em consideração as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a. a implementação das medidas previstas no art. 19 desta Lei;
- b. atualização do cadastro imobiliário;
- c. chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 26.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020.

**§ 1º.** Excluem-se da limitação prevista no “caput” deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no “caput” deste artigo.

**§ 3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 27.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado das ações e dos programas de governo.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos programas de governo.

**§ 1º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 2º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na

prestação de serviços públicos e sociais.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esportes, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.



**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária conterá dotações que permitam ao Município firmar e honrar os convênios celebrados para atender às despesas de custeio com órgãos do Estado e da União.

**§ 2º** - O Poder executivo Municipal poderá firmar com outras esferas de Governo, com entidades estatais ou paraestatais, convênios, ajustes ou acordos que visem à implementação de serviços e obras previstos no Plano Plurianual, que exijam contrapartida do erário, cessão de espaço público, ou transferência de tecnologia.

**Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**§ 1º.** Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 35.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para

diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo Único.** As normas do “caput” deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 36.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo Único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

## SEÇÃO IX

### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação**

**Art. 37.** É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo Único.** A realização da despesa definida no “caput” deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

## SEÇÃO X

### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao “caput” deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020;

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 39.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo Único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cujo processo de contratação iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **SEÇÃO XIII**

### **Do Incentivo a Participação Popular**

**Art. 41.** A Administração Municipal deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento relativo ao exercício financeiro de 2020.

**Parágrafo Único -** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

## **SEÇÃO XIV**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 42.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar ou transpor, total ou parcialmente, os saldos das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

**§ 1º.** Os saldos das dotações orçamentárias, aprovados na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por meio de decreto para atender às necessidades de execução, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

**§ 2º.** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 43.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 44.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 45.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 46.** Se o projeto de lei orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

**§ 1º.** As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**§ 2º.** Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do “caput”, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2020 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 47.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 49.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana/MG, 25 de junho de 2019.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

Prefeito Municipal

## Legislação: Decretos

### Legislação: Decretos

#### DECRETO Nº 9.756, DE 26 DE JUNHO DE 2019

*“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º da Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 5.380/2019,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Adelice Inês Martins**, ocupante do cargo de **Assistente Social, Matrícula nº 29.354**, com início em 15/06/2019 e término em 13/08/2019.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos em 15/06/2019.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**

Prefeito Municipal

## **Legislação: Decretos**

**Legislação: Decretos**

**DECRETO Nº 473, DE 26 DE JUNHO DE 2019**

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados **Marcelo Sérgio dos Reis Gomes** e **Marina Viana Danese**, respectivamente, para o exercício da Função de Confiança **FC 01 - Encarregado de Turma** e **FC 05 - Gerente/RT Reabilitação em Saúde**, a partir de 01 de julho de 2019, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se às disposições em contrário.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 474, DE 27 DE JUNHO DE 2019**

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,



## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerada **Neide de Paula Oliveira da Silva** do cargo comissionado de **Assessor IV**, a partir de 01 de julho de 2019, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

**Art. 2º** - Fica nomeado **Leonardo de Paula e Silva** para o cargo comissionado de **Assessor IV**, a partir de 01 de julho de 2019, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se às disposições em contrário.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal

## **Licitações: Pregão Presencial**

### **Licitações: Pregão Presencial**

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Pregão Presencial PRG047/2019. Participação com reserva de cota para ME, EPP e MEI. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de saneantes e materiais de limpeza para o processo de higienização e desinfecção das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde. **Abertura: 12/07/2019 às 08:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel: (31)35579055.** Mariana 01 de julho de 2019.

**Prefeitura Municipal de Mariana/MG** - Pregão Presencial PRG048/2019. Participação exclusiva de ME, EPP e MEI, conforme Lei complementar nº123/06 e lei 147/14. **Objeto:** Registro de Preço para aquisição de camas hospitalares em atendimento a demanda emergencial da Secretaria Municipal de Saúde. **Abertura: 17/07/2019 às 08:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: [www.pmmariana.com.br](http://www.pmmariana.com.br), e-mail: [licitacaoprefeiturademariana@gmail.com](mailto:licitacaoprefeiturademariana@gmail.com). **Tel: (31)35579055.** Mariana 01 de julho de 2019.

## Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

### Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

**REPUBLICAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2019** - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação artística do cantor **Tony Primo Voz&Violão** e **"Tony Primo & Banda"**, em diversas festividades populares e eventos promovidos pela Administração Municipal, atendendo ao Calendário Cultural do Município de Mariana, por meio da empresa ANTÔNIO CARLOS PRIMO - ME, CNPJ nº 19.799.663/0001-46, **no valor total** de R\$ 26.000,00 na **dotação orçamentária** 2401.13.392.0016.2.074 1100 339039 Ficha 581 **Fund. Legal:** Art. 25, III da Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 24/05/2019. Efraim Leopoldo Rocha - Secretário Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo, Esportes e Lazer.

## Processo Seletivo: Resultados

### Processo Seletivo: Resultados

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 60/2019 - SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/18

A Prefeitura Municipal de Mariana convoca os candidatos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2018, homologada pelo Decreto Nº9545 de 12 de novembro de 2018, para celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO**, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal nº175 de 16 de Março de 2018, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 187 de 21 de maio de 2019, bem como os dispostos no item 2.3 do Edital 001/2018.

#### **Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:**

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL) , sem restrições, **encaminhado pela Secretaria de Administração e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana**. Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente , para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, **disponibilizados e preenchidos na Secretaria de Administração no ato da entrega de documentação;**
- Disponibilização de EMAIL E TELEFONE;

#### **ORIGINAL E CÓPIA:**

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP(**ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB**);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de cotação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;
- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio e de Filhos menores de 5 anos;
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);

- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - **(se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário)** ;

Nas datas **02,03,04 e 05/07/19** no horário de **8h00h às 11:00** e de **13:00h às 16:30h**, na **Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.**

**Enfermeiro:**

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
48979	ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA	13/01/1989

**Coordenador do CRAS:**

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
54455	SAMIRA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	03/09/1990

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Mariana - SEMMADS, torna público o cancelamento da Licença Ambiental Simplificada, com condicionantes e validade de 04 anos, **referente ao Transthomasi Transportes e Serviços LTDA - EPP, sujeito ao Licenciamento Ambiental Municipal, por meio do Certificado nº 001/2017, vinculado ao nº 4568/2017, com sede à Fazenda Água Limpa ,s/nº, Distrito de Santa Rita Durão, Mariana MG.**

## **Publicações Diversas: Notificações**

### **Publicações Diversas: Notificações**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA - MG**

CNPJ: 30.317.936/0001-01

RUA

SANTA CRUZ, 28, BARRO PRETO, MARIANA - MG.

**Política de Investimentos 2019**

<b>RESUMO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2019 - RETIFICAÇÃO CONFORME A RESOLUÇÃO CMN 4695/2018.</b>								
<b>TIPO DE ATIVO</b>	<b>LIMITE RESOLUÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO ATUAL CARTEIRA (R\$)</b>	<b>POSIÇÃO ATUAL DA CARTEIRA (%)</b>	<b>LIMITE INFERIOR</b>	<b>ESTRATÉGIA ALVO %</b>	<b>LIMITE SUPERIOR (%)</b>	<b>META RENTABILIDADE PARA O EXERCÍCIO POR ATIVO</b>	<b>RESUMO DA ESTRATÉGIA</b>
Títulos Públicos de emissão do TN (Selic) 7º, I, a	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	8,00%	Títulos Públicos Federais
FI 100% títulos TN - 7º, I, b	100,00	<b>R\$ 167.862.154,39</b>	<b>86,39%</b>	50,00	60,00	100,00	8%	Títulos Públicos Federais
ETF - 100% Títulos Públicos, 7º, I, c	100,00	0,00	0,00	0,00	4,00	10,00	8%	Títulos Públicos Federais
FI Renda Fixa "Referenciado" - 7º, III, a	60,00	0,00	0,00	0,00	5,00	10,00	8,50%	Títulos Públicos Federais & Títulos Privados
FI Renda Fixa - Geral - 7º, IV, a	40,00	<b>R\$ 9.729.945,45</b>	<b>5,01%</b>	0,00	19,00	40,00	8,50%	Títulos Públicos Federais & Títulos Privados
FI de Ações - Geral - 8º, II, a	20,00	<b>R\$ 15.691.253,17</b>	<b>8,08%</b>	0,00	10,00	20,00	10%	Ações
ETF - Demais índices de Ações - 8º, II, b	20,00	0,00	0,00	0,00	1,00	20,00	10%	Ações
FI - 9º, Fundo de Ações BDR Nível 1 - Art. 9ºA, III, b	10,00	<b>R\$ 1.027.812,39</b>	<b>0,53</b>	0,00	1,00	10,00	10%	Ações
		<b>R\$ 194.311.165,40</b>	<b>100%</b>		<b>100%</b>			

A alocação dos recursos dos planos de benefícios do RPPS nos segmentos de Ativos Financeiros conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3.922/10, 4.604/2017 e 4.695/2018. Valores da carteira correspondem à data 31/05/2019. Retificação da Política de Investimentos aprovada em 18/06/2019.

Mariana, 27 de junho de 2019.

**Diego da Silva Carioca**

Diretor Administrativo Financeiro

**Emerson Carioca**

Diretor Presidente do IPREV MARIANA